

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.  
LEI N.º. 9.528, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1971 (D.O. 05.11.71)**

**COMPLEMENTA A LEI N.º 9.458, DE 07 DE JUNHO DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1o. - São reclassificados na forma do Anexo I desta lei os cargos e funções não incluídos no Anexo I de que trata o art. 3º. da [Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971](#).

Art. 2º. - São reclassificados diversamente do estabelecido no Anexo I da [Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971](#) os cargos e funções previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3o. - Serão reclassificados diversamente do estabelecido nos Anexos I e II desta lei e Anexo I da [Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971](#), desde que seus ocupantes comprovem a necessária habilitação profissional correspondente:

I - como Técnico de Relações Públicas, nível "U" da PP-I os cargos de Assistente de Divulgação C-14, C-15 e C-16 e da PE-II ou PS, as funções ou cargos de provimento efetivo cujos ocupantes tenham se estabilizado no exercício de atividades próprias do campo profissional de Relações Públicas e estejam registrados no competente órgão de classe;

II - como Estatístico, nível "U", os cargos e funções de Auxiliar Técnico (estatística) a que se refere o Anexo II desta lei;

III - como Bibliotecário, nível "U" os cargos e funções de Auxiliar Técnico (Biblioteconomia) I, II, III e IV respectivamente de níveis "D", "G", "I" e "T" de que trata o Anexo I da Lei n. 9.458, de 07 de junho de 1971 e o da presente lei;

IV - como Técnico de Contabilidade I, nível "K", da PE-II a função de Contador Auxiliar R-11 de que trata o Anexo I da Lei n. 9.458 de 07 de junho de 1971;

V - como Professor do Ensino do 1º. Grau I, nível "M", da PP-I, PE-II ou PS, conforme o caso, os cargos e funções reclassificados nos termos dos anexos desta lei nos cargos e funções de Professor Auxiliar (Ensino 10. Grau), nível "F";

VI - como Motorista, nível "K" da PE-II as funções de Auxiliar de Operador Especializado R-6 e de Técnico de Oficinas R-15;

VII - como Assistente Social I, nível "U" da PE-II, as funções de Assistente Social Auxiliar R-20;

VIII - como Técnico de Administração I, nível "Y" da PE-II as funções de Assistente Técnico de Administração R-19;

IX - como Assessor Jurídico, nível "Z" da PE-II os servidores estabilizados em funções de Assessor Jurídico;

X- como Prático de Laboratório, nível "K" da PS, os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar de Laboratório II nível C da PP-I e como Prático de Laboratório, nível "K" da PE-II, os atuais ocupantes de funções de Auxiliar de Laboratório, I e II da PE-II que comprovem possuir estabilidade e certificados ou diplomas de cursos de especialização relativos à função, fornecidos por entidades oficiais ou por estas reconhecidas de comprovada idoneidade técnica;

XI - como Revisor, nível "U", da PP-I, os cargos de Escriturário II, nível "D", PS, Escriturário VI. M. PP-I e Oficial de Administração I, nível O da PP-I, correspondentes aos cargos de Revisor C-4, C-10, C-14, C-15 de que trata o Anexo I desta Lei;

XII- como Técnico de Educação I, nível V, os ocupantes das funções de assistente Técnico de Educação; nível "U".

Parágrafo Único -.A reclassificação com base neste artigo dependerá de comprovação, perante o Departamento de Administração do Pessoal Civil (DAPEC), de que os ocupantes dos cargos e funções nele referidos satisfazem as condições ou as exigências legais para o exercício das respectivas profissões.

Art. 4º. - Os servidores estabilizados no exercício das funções de Agente Pagado e Chefe do Serviço de Controle Financeiro da Secretaria de Educação são reclassificados respectivamente, como Tesoureiro, nível "P" e Oficial de Administração"IV" nível T, da PS ou PE-II conforme o caso.

Art. 5º. - São reclassificados como Supervisor de Ensino (1º. Grau) II nível "V" PS, os Auditores de Superintendências Regionais de Educação, estabilizados ou que satisfaçam as exigências do § 20. do Art. 177 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, combinado com o Art. 194 da redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 6º. - A Tabela de Equivalências, constante do Anexo III, estabelece os critérios de reclassificação dos cargos e funções, inclusive para efeito de atualização de proventos dos inativos.

Parágrafo Único - Os cargos despadronizados não reclassificados nesta lei e nem na de n. 9.458, de 07 de junho de 1971, cujos vencimentos sejam inferiores a Cr\$ 500,00 ficam aumentados em 20% (vinte por cento) e os acima desse valor obedecerão ao disposto no artigo 9º. da mencionada Lei n. 9.458.

Art. 7º. - São fixados em Cr\$ 1.380,00 os vencimentos mensais do cargo de Secretário da Junta Comercial que passa a denominar-se Secretário Geral da Junta comercial.

Art. 8º. - São fixados em Cr\$ 1.210,00 os vencimentos mensais do cargo de Secretário da Procuradoria Geral do Estado e em Cr\$ 971,00, os do cargo de Subsecretário da mesma Procuradoria.

Art. 9º. - São aumentados em 6% (seis por cento) os atuais vencimentos dos cargos despadronizados de Técnico de Administração e, em 12% (doze por cento) os vencimentos e salários dos cargos e funções de Guarda Civil de 2ª. Classe.

Art. 10- Até que se adote novo plano de classificação de cargos, todos os servidores do Estado poderão ser designados para o exercício de funções de Chefia de Serviços e Encarregados de Secções e Setores.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese e para qualquer efeito se incorporará ao vencimento ou salário do servidor o valor da função gratificada.

~~Art. 11 - O servidor contratado nomeado para o desempenho de cargo em comissão terá suspenso o vínculo contratual enquanto estiver no exercício comissionado. ([Revogado pela Lei n.º 10.327, de 24.10.79](#))~~

Art. 12- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 13 - À exceção do disposto nos arts. 1º. e 6º. cujos efeitos financeiros retroagirão a partir de 1º. de maio de 1971, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 1971.

**CÉSAR CALS****Gonçalo Claudino Sales****Fco. Evandro de Paiva Onogre****Josberto Romero de Barros****Luiz Henrique de Oliveira Domingues****José Valdir Pessoa****Paulo Ayrton Araújo****Lúcio Gonçalo de Alcântara****Fernando Borges Moreira Moneiro****Josias Ferreira Gomes****Luiz Sergio Gadelha Vieira****Ernando Uchoa Lima****Oleno Vieira Ramos**

LEI N. 9.528, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1971.

ANEXO I — RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES OMITIDOS DO ANEXO I DA LEI 9458 DE 07.10.71  
D.O. 14.6.1971

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO DO CARGO — PADRAO		DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	PARTE
Administrador	C-10	Economista "II"	K	PP-1
Apurador	C-3	Aux. de Classificador	F	PS
Arquivista	C-6	Escriturário "IV"	I	PP-1
Arquivista Pesquisador	C-15	Oficial de Administração "I"	O	PP-1
Assessor Técnico de Agronomia	CE-1	Técnico de Agronomia	Z	PS
Assistente Téc. de Mecanização	C-19	Oficial de Administração "III"	R	PP-1
Assistente de Porto	C-5	Prático de Enfermagem "II"	G	PS
Assistente de Pessoal	C-16	Oficial de Administração "III"	R	PS
Auxiliar de Enfermaria	C-1	Prático de Enfermagem "I"	B	PS
Auxiliar de Escritório	C-4	Escriturário "II"	D	PS
Auxiliar de Secretário	C-1	Escriturário "I"	B	PP-1
Cobrador de Taxa d'água e esgoto	C-1	Contínuo "I"	A	PS
Codificador de Mecanografia	C-10	Oficial de Administração "I"	O	PP-1
Condutor de Campo	C-6	Escriturário "III"	F	PS
Contador	C-8	Técnico de Contabilidade "I"	K	PS
Contador Geral do Estado	CE-1	Contador	Y	PP-1
Contínuo	C-1	Contínuo "I"	A	PS
Desenhista	C-13	Desenhista "III"	M	PP-1
Desenhista	C-7	Desenhista "I"	H	PS
Desenhista Auxiliar	C-5	Auxiliar de Desenhista	F	PS
Eletricista	C-5	Artífice "III"	G	PS
Enfermeira	C-7	Prático de Enfermagem "II"	G	PS
Enfermeira de Leprosário	C-13	Prático de Enfermagem "IV"	N	PS
Engenheiro Chefe de Divisão do Porto	C-23	Engenheiro "III"	Z	PP-1
Escrevente	C-3	Escrevente	C	PS
Ferreiro	C-3	Artífice	D	PP-1
Fiscal de Açudes	C-8	Fiscal de Obras "II"	H	PS
Fiscal de Hidrômetros	C-8	Economista "I"	H	PP-1
Fiscal de Prédios Rurais	C-6	Economista "I"	H	PS
Guarda de Presídio	C-1	Guarda de Presídio	C	PS

Guarda de Presídio	C2	Guarda de Presídio	C	PP-I
Inseminador Artificial	C14	Inseminador Artificial	O	PS
Inspeção do Ensino Normal Rural	EN-2	Inspeção do Ensino Normal	Z	PP-I
Inspeção de Exportação	C-18	Inspeção de Exportação	R	PS
Inspeção Geral de Polícia Marítima e Aérea	—	Inspeção de Polícia Marítima e Aérea "II"	Y	PP-I
Inspeção de Polícia Marítima e Aérea	360,00	Inspeção de Polícia Marítima e Aérea "I"	V	PS
Mecânico Eletricista	C-13	Artífice Mestre "I"	N	PS
Mecânico	C-20	Médico "III"	Z	PS
Mecânico Mecânico	C-8	Motorista	K	PS
Mecânico Mecânico	C-12	Motorista	K	PP-I
Monitor	C-3	Professor Auxiliar (Ensino 1.º Grau)	F	PS
Operário Carpinteiro	C-4	Artífice "II"	D	PP-I
Operário	C-1	Servente "I"	A	PS
Operador de Divulgação	C-16	Oficial de Administração "II"	Q	PS
Operadora Diplomada	C-1	Atendente	B	PS
Perfurador de Mecanografia	C-15	Oficial de Administração "I"	O	PP-I
Perfisador	C-8	Prático de Laboratório	K	PP-I
Plano de Farmácia	C-11	Prático de Laboratório	K	PP-I
Permeador Judicial	C-20	Assistente Jurídico	Z	PS
Professor Dipdo. do Ensino do 1.º Grau	C-5	Professor (Ensino 1.º Grau) "I"	M	PS
Professor	100,00	Professor Auxiliar (Ensino 1.º Grau)	F	PP-I
Professor Auxiliar	100,00	Professor Auxiliar (Ensino 1.º Grau)	F	PS
Prof. Aux. Especializado	100,00	Professor (Ensino 1.º Grau) "I"	M	PS
Professor Diplomado do Ensino do 1.º Grau	EP-1	Professor (Ensino 1.º Grau) "I"	M	PP-I
Professor Diplomado do Ensino do 1.º Grau	EP-2	Professor (Ensino 1.º Grau) "II"	O	PP-I
Professor do Ensino do 2.º Grau	EM-1	Professor (Ensino 2.º Grau) "I"	V	PP-I
Professor do Ensino do 2.º Grau	EM-2	Professor (Ensino 2.º Grau) "II"	X	PP-I
Professor do Ensino do 2.º Grau	EM-3	Professor (Ensino 2.º Grau) "III"	Y	PP-I
Dentista	C-18, C-21	Dentista "I"	U PS	PP-I
Dentista	C-22	Dentista "II"	V PP-I	PP-I
Dentista	C-23	Dentista "III"	X PP-I	PP-I
Médico	R-21	Médico "I"	U PE-II	PP-I
Médico	C-21	Médico "I"	U PS	PS
Médico Especialista	C-21	Médico "I"	U PS	PS
Médico Legista	R-21	Médico "I"	U PE-II	PP-I
Médico Sanitarista	R-21	Médico "I"	U PE-II	PP-I
Médico Sanitarista	C-21	Médico "I"	U PS	PS
Médico	C-22	Médico "II"	V PP-I	PP-I
Médico Especializado	C-22	Médico "II"	V PP-I	PP-I
Médico Sanitarista	C-22	Médico "II"	V PP-I	PP-I
Médico	C-23	Médico "III"	X PP-I	PP-I
Médico Especializado	C-23	Médico "III"	X PP-I	PP-I
Médico Sanitarista	C-23	Médico "III"	X PP-I	PP-I
Prático de Veterinária	C-13	Escrivão "VI"	M PP-I	PP-I
Prático Rural	C-11, C-12	Aux. Téc. (Agricultura)	L PP-I	PP-I
Prático Rural	C-13	Aux. Téc. (Agricultura)	L PP-I	PP-I
Comissário de Polícia	3a. Classe	Comissário de Polícia "I"	Q PP-I	PP-I
Comissário de Polícia	2a. Classe	Comissário de Polícia "II"	R PP-I	PP-I
Comissário de Polícia	1a. Classe	Comissário de Polícia "III"	S PP-I	PP-I
Escrivão de Polícia	3a. Classe	Escrivão de Polícia "I"	Q PP-I	PP-I
Escrivão de Polícia	2a. Classe	Escrivão de Polícia "II"	S PP-I	PP-I
Assist. de Pessoal	R-18, R-19	Of. de Administração "I"	O PE-II	PP-II
Assist. de Pessoal	R-16, R-17	Escrivão "VI"	M PP-I	PP-I
Protocolista	R-6, R-7	Escrivão "II"	D PP-I	PP-I
Químico	R-21	Químico "I"	U PE-II	PP-II
Químico	C-21	Químico "I"	U PS	PS
Químico	C-23	Químico "III"	X PP-I	PP-I
Veterinário	C-23	Médico Veterinário	X PS	PS
Téc. de Orçamento	R-21	Téc. de Orçamento	U PE-II	PP-II
Téc. de Planejamento	R-21	Téc. de Planejamento	U PE-II	PP-II
Conf. de Balanete	C-11	Conf. de Balanete "II"	J PP-I	PP-I
Mestre de Canto Orfeônico	—	Prof. (Ens. 1.º Grau) "II"	O PP-I	PP-I
Mestre de Música	C-4	Escrivão "II"	D PP-I	PP-I
Téc. de Aux. de Educação	—	Of. de Administração "IV"	T PP-I	PP-I
Téc. de Administração	R-21	Téc. de Administração	U PE-II	PP-II
Professor Monitor	PM	Professor Monitor	Y PP-I	PS
Artilhar de Portaria	R-2, R-3	Servente "I"	A PE-II	PP-II
Artilhar de Portaria	C-1	Servente "I"	A PS	PP-I
Artilhar de Portaria	C-2, C-3	Servente "II"	C PS	PP-I
Porteiro	R-3	Porteiro	C PP-II	PP-II
Porteiro	C-3, C-4	Porteiro	C PS	PP-I
Assistente de Pessoal	C-2	Escrivão "VI"	M PP-I	PP-I
Professor do Ensino do 2.º Grau	EM-3	Professor (Ensino 2.º Grau) "III"	Y	PP-I
Professor do Ensino do 2.º Grau	EM-4	Professor (Ensino 2.º Grau) "IV"	Z	PP-I
Professor Especializado para Cegos	140,00	Professor (Ensino 1.º Grau) "II"	O	PS
Professor Universitário (Esc. Pol. Civil)	ES	Professor Universitário	V	PP-I
Químico	C-22	Químico "II"	Y	PP-I

Dentista	C-18, C-21	Dentista "I"	U PS	Dentista "I"	X PS
Dentista	C-22	Dentista "II"	V PP-I	Dentista "II"	Y PP-I
Dentista	C-23	Dentista "III"	X PP-I	Dentista "III"	Z PP-I
Médico	R-21	Médico "I"	U PE-II	Médico "I"	X PP-II
Médico	C-21	Médico "I"	U PS	Médico "I"	X PS
Médico Especialista	C-21	Médico "I"	U PS	Médico "I"	X PS
Médico Legista	R-21	Médico "I"	U PE-II	Médico "I"	X PE-II
Médico Sanitarista	R-21	Médico "I"	U PE-II	Médico "I"	X PE-II
Médico Sanitarista	C-21	Médico "I"	U PS	Médico "I"	X PS
Médico	C-22	Médico "II"	V PP-I	Médico "II"	Y PP-I
Médico Especializado	C-22	Médico "II"	V PP-I	Médico "II"	Y PP-I
Médico Sanitarista	C-22	Médico "II"	V PP-I	Médico "II"	Y PP-I
Médico	C-23	Médico "III"	X PP-I	Médico "III"	Z PP-I
Médico Especializado	C-23	Médico "III"	X PP-I	Médico "III"	Z PP-I
Médico Sanitarista	C-23	Médico "III"	X PP-I	Médico "III"	Z PP-I
Prático de Veterinária	C-13	Escrivão "VI"	M PP-I	Aux. Téc. (Veterinária) "II"	M PP-I
Prático Rural	C-11, C-12	Aux. Téc. (Agricultura)	L PP-I	Aux. Téc. (Agricultura) "I"	L PP-I
Prático Rural	C-13	Aux. Téc. (Agricultura)	L PP-I	Aux. Téc. (Agricultura) "II"	M PP-I
Comissário de Polícia	3a. Classe	Comissário de Polícia "I"	Q PP-I	Comissário de Polícia "I"	R PP-I
Comissário de Polícia	2a. Classe	Comissário de Polícia "II"	R PP-I	Comissário de Polícia "II"	S PP-I
Comissário de Polícia	1a. Classe	Comissário de Polícia "III"	S PP-I	Comissário de Polícia "III"	T PP-I
Escrivão de Polícia	3a. Classe	Escrivão de Polícia "I"	Q PP-I	Escrivão de Polícia "I"	R PP-I
Escrivão de Polícia	2a. Classe	Escrivão de Polícia "II"	S PP-I	Escrivão de Polícia "II"	T PP-I
Assist. de Pessoal	R-18, R-19	Of. de Administração "I"	O PE-II	Of. de Administração "III"	R PE-II
Assist. de Pessoal	R-16, R-17	Escrivão VI	M PE-II	Of. de Administração "I"	O PE-II
Protocolista	R-6, R-7	Escrivário "II"	D PP-I	Escrivário "IV"	I PP-I
Químico	R-21	Químico "I"	U PE-II	Químico "I"	X PE-II
Químico	C-21	Químico "I"	U PS	Químico "I"	X PS
Químico	C-23	Químico "III"	X PP-I	Químico "III"	Z PP-I
Veterinário	C-23	Médico Veterinário	X PS	Médico Veterinário	Z PS
Téc. de Orçamento	R-21	Téc. de Orçamento	U PE-II	Téc. de Orçamento	X PE-II
Téc. de Planejamento	R-21	Téc. de Planejamento	U PE-II	Téc. de Planejamento	X PE-II
Conf. de Balançete	C-11	Conf. de Balançete	J PP-I	Conf. de Balançete "II"	N PP-I
Mestre de Canto Orfeônico	—	Prof. (Ens. 1.º Grau) "II"	O PP-I	Prof. (Ens. do 2.º Grau) "I"	V PP-I
Mestre de Música	C-4	Escrivário "II"	D PP-I	Prof. (Ens. Esp. 1.º Grau) "II"	M PP-I
Prof. de Aux. de Educação	—	Of. de Administração "IV"	T PP-I	Téc. de Educação "I"	V PP-I
Téc. de Administração	R-21	Téc. de Administração	U PE-II	Téc. de Administração	Z PE-II
Professor Monitor	PM	Professor Monitor	Y PP-I	Prof. Monitor	Z PS
Auxiliar de Portaria	R-2, R-3	Servente "I"	A PE-II	Escrivário "I"	B PE-II
Auxiliar de Portaria	C-1	Servente "I"	A PS	Escrivário "I"	B PP-I
Auxiliar de Portaria	R-2, C-3	Servente "II"	C PS	Escrivário "II"	B PP-I
Porteiro	R-3	Porteiro	C PP-II	Escrivário "III"	F PE-II
Porteiro	C-3, C-4	Porteiro	C PS	Escrivário "III"	F PP-I
Assistente de Pessoal	C-2	Escrivário "VI"	M PP-I	Of. de Administração "I"	O PP-I

**PESSOAL EXTRANUMERARIO**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação da Função	Referência	Denominação da Função	Nível	Parte	
Auxiliar de Hidrômetros	R-6	Contínuo "IV"	D	PE-II	
Auxiliar de	R-18	Oficial de Administração "IV"	T	PE-II	
Assistente Social Auxiliar	R-20	Oficial de Administração "II"	Q	PE-II	
Assistente Social Diplomada	R-18	Assistente Social "I"	U	PE-II	
Assistente Técnico	R-2	Escrivário "IV"	I	PE-II	
Assistente Técnico de Administração	R-19	Assistente Técnico (Administração) "I"	O	PE-II	
Auxiliar de Analista					
Controlador	R-20	Auxiliar Técnico (Engenharia) "III"	P	PE-II	
Auxiliar de Blocagem	R-6	Artífice "II"	D	PE-II	
Auxiliar de Fiscalização (O E R.)	R-3	Auxiliar de Classificador	D	PE-II	
Auxiliar de Geólogo	R-15	Auxiliar Técnico (Geologia)	L	PE-II	
Auxiliar de Oficinas	R-2	Artífice "I"	B	PE-II	
Auxiliar Operador de Perfuratriz	R-8	Artífice "II"	D	PE-II	
Auxiliar de Secretaria	R-3	Escrivário "I"	B	PE-II	
Auxiliar de Secretaria	R-4	Escrivário "I"	B	PE-II	
Barbeiro	R-2	Artífice "I"	B	PE-II	
Copista	R-4	Artífice "I"	B	PE-II	
Eletricista	R-8	Artífice "III"	G	PE-II	
Encanador	R-4	Artífice "I"	B	PE-II	
Enfermeira Auxiliar	R-6	Prático de Enfermagem "I"	B	PE-II	
Enfermeira Instrumentador de Cirurgia	R-5	Prático de Enfermagem "I"	B	PE-II	
Engomadeira	R-2	Servente "I"	A	PE-II	
Estatístico	R-18	Auxiliar Técnico (Estatístico) "IV"	O	PE-II	
Chefe de Transporte	R-20	Oficial de Administração "I"	O	PE-II	
Fiscal de Acudes	R-8	Fiscal de Obras "I"	D	PE-II	
Fiscal de Obras	R-5	Fiscal de Obras "I"	D	PE-II	
Guarda	R-2	Vigia "I"	B	PE-II	
Inspetor do Ensino Normal Rural	R-15	Inspetor Auxiliar (Ensino Normal)	K	PE-II	
Inspetor Farmacêutico Itinerante	R-21	Químico "I"	X	PE-II	

Lavadeira	R-2	Servente "I"	A	PE-II
Mecânico Auxiliar	R-2	Artífice "I"	B	PE-II
Padeira Diplomada	R-3	Atendente	B	PE-II
Pinitor Auxiliar	R-3	Artífice "I"	B	PE-II
Professor	R-4	Professor Auxiliar (Ensino 1.º Grau)	F	PE-II
Professor Auxiliar	R-1	Professor Auxiliar (Ensino 1.º Grau)	F	PP-II
Professor de Ataque e Defesa	R-20	Professor (Ens. Especializado 1.º Grau) "I"	P	PE-II
Psicotécnico	R-18	Psicotécnico	N	PE-II
Revisor de Contas	R-13	Escriturário "IV"	I	PE-II
Servente	R-2	Servente "I"	A	PE-II
Supervisor Penitenciário	R-15	Ecônomo "II"	K	PE-II
Supervisor Téc. do Ensino Normal	R-20	Inspector de Ensino (2.º Grau)	P	PE-II
Técnico de Contabilidade	R-15	Técnico de Contabilidade "I"	K	PE-II
Técnico em Tráfego	R-20	Auxiliar Técnico (Engenharia) "III"	P	PE-II
Torneiro	R-6	Artífice "II"	D	PE-II
Tratorista	R-8	Tratorista	K	PE-II
Assistente de Laboratório	R-11	Prático de Laboratório	K	PE-II
Protocolista	R-6, R-8	Escriturário "IV"	I	PE-II
Amanuense	R-6	Oficial de Administração "III"	R	PE-II
Praticante de Escritório	R-7	Oficial de Administração "III"	R	PE-II
Amanuense Legislativo	R-10	Oficial de Administração "IV"	T	PS

\* Funções Transferidas do Quadro II — Poder Legislativo para o Quadro I — Poder Executivo.

**ANEXO III**  
**(1) TABELA DE EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DE**  
**CARREIRA, ISOLADOS E DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA	
Padrões e Referências	Vencimentos e Salários	Níveis	Vencimentos e Salários
R-1, R-2, R-3, R-4, R-5	67,00	A	90,00
C-1	76,00	A	90,00
R-6, C-2	78,00	B	95,00
R-7, C-3	82,00	C	103,00
R-8, C-4	88,00	D	105,00
R-9, C-5	94,00	E	110,00
R-10, C-5	101,00	F	117,00
R-11, C-7	106,00	G	124,00
R-12, C-8	112,00	H	130,00
R-13, C-9	117,00	I	140,00
R-14, C-10	123,00	J	147,00
R-15, C-11	128,00	K	154,00
R-16, C-12	136,00	L	163,00
R-17, C-13, EP-1	144,00	M	173,00
R-18, C-14	160,00	N	192,00
R-19, C-15, EP-2	178,00	O	210,00
R-20, C-16, EPE, EF	202,00	P	242,00
C-17	222,00	Q	266,00
C-18	244,00	R	293,00
C-19	271,00	S	327,00
C-20, SE-1	293,00	T	350,00
C-21, R-21	312,00	U	374,00
C-22, SE-2, EM-1	350,00	V	420,00
C-23, SE-3, EM-2, TE-1	390,00	X	468,00
OE-1, EM-3, PM	400,00/450,00	Y	500,00
OE-2, EM-4, EN-2	451,00/500,00	Z	562,00

**(2) TABELA DE EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS EM**  
**COMISSÃO E DOS CARGOS ISOLADOS**  
**PADRONIZADOS DE CC-1 A CC-9**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
SÍMBOLO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC-E, CC-9, CC-8	CDA-1	Cr\$ 500,00	Cr\$ 1.000,00
CC-7	CDA-2	Cr\$ 400,00	Cr\$ 500,00
CC-6 a CC-1	CDA-3	Cr\$ 300,00	Cr\$ 400,00